

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 4.135 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FUMIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, na forma do artigo 149-A da Constituição Federal.

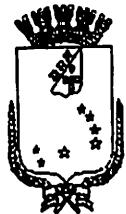
Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição será devida pelos usuários de serviços públicos de energia elétrica do Município de São Luís, que mantenham ligação de energia elétrica cadastrada na concessionária de distribuição.

Parágrafo Único – A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica deverá, mediante contrato de prestação de serviços celebrado com o Município de São Luís, fornecer os dados cadastrais destinados à autoridade fiscal competente de modo a permitir a realização “ex- officio” do lançamento tributário.

Art. 3º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, destinado a custear os serviços de iluminação pública do Município de São Luís, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda a ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 4.135 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Parágrafo Segundo - A contribuição será cobrada mensalmente na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - A caracterização, critérios de ligação, medição, responsabilidades para operação e manutenção dos serviços de iluminação pública e faturamento são os definidos na Resolução 456, de 29.11.2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo Primeiro - O Município de São Luís celebrará contrato de fornecimento de energia para fins de iluminação pública com a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica nos termos do artigo 25 da Resolução citada no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo - É facultado ao Município de São Luís realizar contratos de prestação de serviços específicos com a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica nos termos do artigo 114 da Resolução acima referida, incluindo-se ainda nesses serviços a cobrança da Contribuição de que trata a presente Lei, nas formas previstas no artigo 149-A da Constituição Federal e no Código Tributário do Município de São Luís.

Art. 5º – A arrecadação da Contribuição custeará as parcelas do custeio do serviço de iluminação pública abaixo indicadas:

I – Despesas com energia consumida pelo sistema de iluminação pública;

II – Despesas de operação e manutenção do sistema de iluminação pública;

III - Investimentos em reposição, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 4.135 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

IV - Despesas de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Primeiro – A soma dos dispêndios com as parcelas referidas nos incisos II, III, IV, em seu total, não poderá ultrapassar, anualmente, 40% (quarenta por cento) da parcela do item I – Despesas com energia consumida pelo sistema de iluminação pública;

Parágrafo Segundo – Anualmente o Município de São Luís poderá proceder à revisão dos valores das parcelas referidas nos incisos I, II, III e IV, fazendo constar a receita e despesa do FUMIP em sua proposta orçamentária.

Art. 6º – O valor da Contribuição será estabelecido relativamente às diversas classes de consumidores e faixas de consumo de energia em KWH, obedecida a capacidade contributiva dos consumidores, na forma do Anexo Único parte integrante desta Lei.

Art. 7º – Para atender ao disposto no parágrafo segundo do artigo 5º, o Município de São Luís, anualmente, poderá proceder à revisão nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único – O Município de São Luís fica autorizado a compensar, via contribuição, o aumento de despesas com energia consumida pelo sistema de iluminação pública – parcela explicitada no Item I do artigo 5º - decorrente dos reajustes de tarifas determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 8º – Fica a concessionária de distribuição de energia elétrica obrigada a fornecer à autoridade fiscal competente listagem cadastral dos consumidores inadimplentes, para que o Município inscreva na sua dívida ativa os débitos referentes à Contribuição.

Art. 9º – Não havendo prestação do serviço de iluminação pública da Empresa Concessionária será imposta multa definida por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 4.135 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a arrecadação da Iluminação Pública, classificando-a na categoria das Receitas Correntes, conforme definida na Legislação vigente na Lei Municipal nº 4.113, de 23 de dezembro de 2002 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

Art. 11 - O Poder executivo baixará os atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogados a Lei Municipal nº 1.987, de 13.10.1971, o Decreto 1.587, de 14.01.1972, e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

José Alvaro



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 4.135 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE DE CONSUMIDORES	FAIXA DE CONSUMO (KWh/mês)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO R\$
Residencial (Baixa Tensão)	0 a 79	0,81
	80 a 140	1,63
	141 a 220	5,01
	221 a 360	11,51
	361 a 500	18,29
	501 a 1000	22,35
	A partir de 1000	25,74
Comercial e Industrial (Baixa Tensão)	0 a 79	3,39
	80 a 140	4,74
	141 a 220	9,48
	221 a 360	17,61
	361 a 500	20,32
	501 a 1000	25,74
	A partir de 1000	28,45
Residencial, Comercial e Industrial (Alta Tensão)	0 a 79	31,16
	80 a 140	31,16
	141 a 220	31,16
	221 a 360	40,64
	361 a 500	40,64
	501 a 1000	40,64
	A partir de 1000 a 1999	47,41
	A partir de 2000	47,41 a cada 1000 KVh/mês